



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 35950.001139/2006-10  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2302-003.106 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de abril de 2014  
**Matéria** Decadência  
**Embargante** DELARA BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

O recurso de embargos de declaração tem função estreita, servindo apenas para esclarecer ou integrar a decisão embargada. Todavia, para o cumprimento de sua função integrativa ou aclaratória, por vezes, os embargos de declaração implicam em mudança do julgado, o que é decorrência natural do suprimento da contradição, omissão ou obscuridade.

DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. DISCUSSÃO DO *DIES A QUO* NO CASO CONCRETO.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN). O prazo decadencial, portanto, é de cinco anos. O *dies a quo* do referido prazo é, em regra, aquele estabelecido no art. 173, I, do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), mas a regra estipulativa deste é deslocada para o art. 150, §4º do CTN (data do fato gerador) para os casos de lançamento por homologação nos quais haja pagamento antecipado.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em acolher os Embargos de Declaração, para dar provimento ao recurso voluntário, pela homologação tácita do crédito tributário, com fulcro no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

(assinado digitalmente)  
LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)  
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Maria Anselma Coscrato dos Santos, Arlindo da Costa e Silva, Bianca Delgado Pinheiro e André Luís Mársico Lombardi.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, a fls. 796/799, interpostos pela contribuinte, em face do acórdão nº 2302-002.723, a fls. 782/788, proferido em 15 de agosto de 2013 pela Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção de Julgamento, por meio do qual, decidiu-se, por unanimidade de votos, por acolher os embargos anteriormente opostos, dando provimento parcial ao recurso voluntário com fulcro no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, para excluir do lançamento as competências de 02/1999 a 04/1999, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Segundo a Embargante, o acórdão embargado incorreu em novo erro ao manter o lançamento quanto às competências de 05/1999 a 12/1999 (únicas remanescentes no lançamento), posto que tal se deu pelo fato de ter sido considerada ocorrida a ciência do lançamento em 17/05/2004, quando, em outra passagem, o próprio acórdão reconhece que a ciência do lançamento ocorreu em 17/05/2005, o que poderia ser confirmado às fls. 01.

Pelo despacho de fls. 802/803, os embargos foram admitidos, sendo determinada a sua inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator *ad hoc* André Luís Mársico Lombardi

Como já destacado em decisão anterior, o recurso de embargos de declaração tem função estreita, servindo apenas para esclarecer ou integrar a decisão embargada. Portanto, sem qualquer juízo de mérito quanto às opções jurídicas adotadas na decisão originalmente atacada, deve este Relator *ad hoc* se ater às premissas já legitimamente estabelecidas.

Também se ressaltou, em linha iniciais, que, para o cumprimento de sua função integrativa ou aclaratória, por vezes, os embargos de declaração implicam em mudança do julgado. Estes efeitos infringentes acabam sendo uma decorrência natural do suprimento da contradição, omissão ou obscuridade (Nery Junior, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*, 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, 257).

No caso em comento, assiste razão à Embargante em afirmar que o acórdão embargado incorreu em novo erro ao manter o lançamento quanto às competências de 05/1999 a 12/1999 (únicas remanescentes no lançamento), posto que tal se deu pelo fato de ter sido considerada ocorrida a ciência do lançamento em 17/05/2004, quando, em outra passagem, o próprio acórdão reconhece que **a ciência do lançamento ocorreu em 17/05/2005**, o que pode, efetivamente, ser confirmado às fls. 01.

Destarte e considerando que da análise do Discriminativo Analítico de Débito (fls. 6/8), do Relatório de Lançamento (fls. 11/28) e do Relatório de Documentos Apresentados (fls. 29/51), verifico que há recolhimentos apropriados para as competências antes mantidas (05/1999 a 12/1999), concluo pela aplicação do § 4º do artigo 150 do CTN, razão pela qual acolho os embargos, para dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo-se a decadência de todas as competências do lançamento (02/1999 a 12/1999).

É como voto.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator *ad hoc*